



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12861.000137/2007-98
Recurso n° 885.306 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.834 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria Auto de infração - COFINS
Recorrente Agropecuária Gino Bellodi Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITOS NÃO DECLARADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O principal requisito da denúncia espontânea é a própria formalização da prévia declaração da obrigação principal para com a Fazenda Pública, sem a qual não há como caracterizar o instituto em evidência.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Jacques Maurício F. Veloso de Melo (em substituição ao conselheiro Solon Sehn) e José Fernandes do Nascimento. Ausentes os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Ribeirão Preto (fls. 2504/2509 – vol. 13 – que substituiu o Acórdão de fls. 2490/2404), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, tendo sido cancelada a exigência, por decadência, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre fevereiro e dezembro de 1999. O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2003, 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

MULTA DE MORA. CABIMENTO.

Cabível a exigência de multa de mora nos casos de pagamento de tributo ou contribuição em atraso, mas com falta ou insuficiência de recolhimento da multa moratória.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE No 8 DO STF.

Em razão da Súmula Vinculante no 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

A lavratura do auto de infração e a lide decorreram dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nos períodos de fevereiro a dezembro de 1999, novembro de 2003 e agosto e setembro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 109.537,62, multa de ofício de R\$ 82.153,17 e juros de mora de R\$ 116.475,24, perfazendo o total de R\$ 308.166,03.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 9.

Segundo a fiscalização, a autuada obteve na Justiça o direito de recolher a Cofins sem os acréscimos da base de cálculo trazidos pela Lei no 9.718, de 1998, mas à alíquota de 3%.

Para o período de fevereiro a dezembro de 1999, foram depositados judicialmente os valores referentes à majoração de alíquota e, para os demais, o valores relativos ao alargamento da base de cálculo.

Sendo assim, a fiscalização apurou a contribuição sobre o faturamento, à alíquota de 3%, e lançou as diferenças não declaradas, pagas ou depositadas em juízo.

Como os depósitos, para período de fevereiro a dezembro de 1999, foram insuficientes e tampouco foram autorizados judicialmente, foram lançadas as diferenças apuradas pela fiscalização, independentemente dos depósitos efetuados.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que os fatos geradores de fevereiro a dezembro de 1999 foram atingidos pela decadência, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ainda quanto a esse período, argumenta que a exigibilidade dos débitos estava suspensa por força de depósito judicial, conforme art. 151, II, do CTN e que, no caso da majoração da alíquota, o depósito judicial se deu no bojo do próprio mandado de segurança e que a realização do depósito é direito do contribuinte.

Também não haveria possibilidade de cobrança de multa e juros nesse período porquanto os depósitos foram efetuados dentro do prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, conforme art. 63 da Lei no 9.430, de 1996.

Com relação aos períodos de agosto e setembro de 2004, alega que efetuou a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento, assim, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), não procederá a exigência das multas de mora e de ofício exigidas pela fiscalização.

O acórdão de fls. 2.490 a 2.494, desta DRJ, manteve parcialmente o lançamento, cancelando os débitos referentes ao período entre fevereiro e dezembro de 1999, (por decadência) e o relativo a setembro/2004 e manteve em parte o débito referente a agosto/2004, estes dois últimos por suposto erro no preenchimento na planilha de fls. 52 e 53, que demonstra os valores devidos, os recolhidos e os lançados em cada mês.

O despacho de fls. 2.502 e 2.503 esclarece que os pagamentos feitos pela contribuinte, referentes a agosto e setembro, foram realizados fora do prazo, mas sem a multa de mora, e, no presente auto de infração, foram lançadas as diferenças da contribuição após a imputação proporcional dos recolhimentos, acompanhadas da multa de ofício e dos juros moratórios incidentes sobre essa parcela da contribuição. Devendo, portanto, o lançamento ser mantido em sua integridade.

Sendo assim, o presente retornou a esta DRJ para eventual revisão do lançamento, o que se faz por meio do presente acórdão.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 07/07/2010 (fls. 2514). Inconformada, a mesma apresentou, em 06/08/2010 (fls. 2517), o recurso voluntário de fls. 2517/2526, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, notadamente concernente à caracterização da denúncia espontânea em relação aos recolhimentos da COFINS de competência do período de agosto/2004 a setembro/2004, posto que os pagamentos, acrescidos dos juros de mora, foram efetuados antes de iniciado qualquer procedimentos administrativo ou medida da fiscalização. Aduz, ainda, que o pagamento da multa de mora, para fins de caracterização da denúncia espontânea, não seria exigido pelo artigo 138 do CTN

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 07/07/2010 (fls. 2514 – vol. 13). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 06/08/2010 (fls. 2517), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos dos instrumentos de mandato de fls. 2333 (vol. 12) e 2527 (vol. 13), vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Portanto, e considerando, ainda, a competência material para o julgamento do feito, conheço do recurso posto que atendidos os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Mérito

Nos termos da decisão recorrida, sabe-se que o lançamento relativo ao período de fevereiro a dezembro de 1999 já foi afastado pela decadência. De fato, examinando os débitos exigidos já em função da decisão da DRJ (fls. 2513 – vol. 13), vê-se que estes se limitam à COFINS de competência dos meses de novembro de 2003 e de agosto e setembro de 2004. E tais exigências são decorrentes unicamente das diferenças pela majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%.

Segundo o demonstrativo de débitos de fls. 52/53, **os valores lançados não foram declarados em DCTF**. Com efeito, nos termos da decisão recorrida, “*no caso concreto, os valores lançados não foram pagos, pois após a imputação proporcional dos recolhimentos restou uma parcela do principal não paga, ora lançada, tampouco declarada*” (grifei).

Nos termos do Recurso Especial nº 886.462/RS (transitado em julgado em 01/12/2008), a denúncia espontânea, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação – sem prejuízo dos demais requisitos do artigo 138 do CTN –, é caracterizada sempre que o pagamento ocorre **antes da apresentação da DCTF**. Referido recurso foi julgado no regime do artigo 543-C do CPC, cujo entendimento deverá ser adotado por este Conselho por força do disposto no artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/07/2009).

No caso presente, todavia, não há como se caracterizar a denúncia espontânea, posto que, como dito, os valores lançados não foram declarados pelo sujeito passivo. Assim, o instituto em tela carece do principal pressuposto dentre os discriminados no artigo 138 do CTN, abaixo transcrito, qual seja, a própria denúncia da infração:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)

A questão do afastamento da multa de mora na denúncia espontânea, aduzida pela recorrente, com efeito, já está pacificada no julgamento do REsp 1.149.022/SP, também julgado segundo o regime do artigo 543-C do CPC. Referida decisão foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta

configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. 1ª S. RESP 1.149.022/SP. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 24/06/2010, transitado em julgado em 30/08/2010).

Contudo, no caso em exame, **a recorrente não declarou os débitos constituídos por meio do auto de infração vergastado.** Inclusive, na planilha apresentada pela empresa à fiscalização (fls. 89), esta declara base de cálculo nula para a contribuição nos meses correspondentes ao litígio. Só quando questionada (intimação de fls. 101) foi que apresentou planilhas (fls. 100/101) onde afirma, relativamente aos meses de agosto e setembro de 2004, haver declarado, respectivamente:

- a) em DCTF: R\$ 3.451,00 e R\$ 0,00;
- b) em DIPJ: R\$ 62.064,35 e R\$ 134.403,69.

Com efeito, comparando as planilhas elaboradas pelo Fisco (fls. 52/53) – onde se vê que o valor declarado nos meses em questão se restringe a quantia de R\$ 3.451,00 declarada na DCTF de ago/2004 – com o valor principal da contribuição devida nos meses de agosto e setembro de 2004 (fls. 12 – demonstrativo de multa e juros de mora), observa-se que o lançamento aborda justamente os valores **não declarados**, acrescidos dos demais encargos (multa e juros).

A realidade presente, portanto, não caracteriza denúncia espontânea, posto que não restou demonstrada a prévia declaração da obrigação para com a Fazenda Pública.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Processo nº 12861.000137/2007-98
Acórdão n.º **3802-00.834**

S3-TE02
Fl. 2.535

CÓPIA